



Número: **0600697-21.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600589-09.2020.6.16.0156**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600697-21.2020.6.16.0000 impetrado por Osmar Taborda de Farias em face do ato da Exma. Juíza da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul/PR, Dra. Marina Lorena Pasqualotto, que indeferiu o pedido de tutela de urgência/liminar, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar nº 0600589-09.2020.6.16.156 ajuizada por Osmar Taborda de Farias em face de Gonçalves e Gonçalvez - Agência de Publicidade Ltda/London, cujo objeto é impugnação à pesquisa eleitoral com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência. Sustenta que no dia 31/10/2020, a Sra. Elisangela Leal Guimarães (esposa de candidato majoritário) contratou os representados para registrar pesquisa eleitoral referente as eleições municipais de 2020 no Município de Itaperuçu/PR. A pesquisa foi registrada sob o nº PR-07425/2020 em 02/11/2020, tendo data para divulgação prevista para o dia 08/11/2020. Alega que a pesquisa não preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo identificada vícios insanáveis e erros metodológicos, quais sejam: 1) não observância pela empresa da classificação da população economicamente ativa e não ativa, pois o tópico "nível econômico domiciliar" não permite a correta classificação da população; 2) inexistência de dados acerca do território abrangido; 3) ausência de referencial de apoio ao entrevistador (listagem) quanto aos candidatos registrados, na pergunta acerca da intenção de voto para vereador; 4) questão 12 que não condiz com a aferição da intenção de voto, ao indagar acerca da atual administração; 5) ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável; 6) utilização dos dados do CENSO IBGE 2010, quando deveria ter sido utilizados os dados do censo 2020. (Requer: - O recebimento e conhecimento do presente Mandado de Segurança; b) concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR 07425/2020 realizada no Município de Itaperuçu; c) ao final, no mérito, seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada e declarando-a ilegal).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OSMAR TABORDA DE FARIA (IMPETRANTE)	RICARDO DE FREITAS VASCO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (ADVOGADO)
JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18804 866	11/11/2020 21:22	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600697-21.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: OSMAR TABORDA DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE FREITAS VASCO - PR0037377, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL - PR0068526

IMPETRADO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado por **OSMAR TABORDA DE FARIAS**, em face do ato da Exma. Juíza da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul/PR, Dra. Marina Lorena Pasqualotto, que indeferiu o pedido de tutela de urgência/liminar, nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600589-09.2020.6.16.156, ajuizada pelo impetrante em face de **GONÇALVES E GONÇALVEZ - AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA/LONDON**, com fundamento na Resolução TSE nº23.600/2019.

2. Referida Representação busca a impugnação da pesquisa registrada de Itaperuçu sob o nºPR-07425/2020 em 02/11.2020, tendo data para divulgação prevista o **dia 08.11.2020**.

3. O impetrante, candidato ao cargo de vereador, argumentou que no dia 31.10.2020, Elisangela Leal Guimarães (esposa de candidato majoritário) contratou os representados para registrar pesquisa eleitoral referente às **eleições municipais de 2020 no Município de Itaperuçu/PR**.

4. Sustentou que a pesquisa não preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo identificados vícios insanáveis e erros metodológicos, quais sejam:

a) não observância pela empresa da classificação da população economicamente ativa e não ativa, pois o tópico "nível econômico domiciliar" não permite a correta classificação da população;



- b) inexistência de dados acerca do território abrangido;
- c) ausência de referencial de apoio ao entrevistador (listagem) quanto aos candidatos registrados, na pergunta acerca da intenção de voto para vereador;
- d) questão 12 que não condiz com a aferição da intenção de voto, ao indagar acerca da atual administração;
- e) ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável;
- f) utilização dos dados do CENSO IBGE 2010, quando deveria ter sido utilizados os dados do censo 2020.

5. Alegou estarem presentes os requisitos para a concessão liminar do pedido, vez que a argumentação trazida, bem como a documentação anexada ao presente pedido são suficientemente aptas a demonstrar o direito suscitado.

7. Ademais, o *fumus boni iuris* resta verificado nos prejuízos decorrentes da divulgação da pesquisa viciada, que tem data de divulgação prevista para 08.11.2020, que serão de difícil reparação, uma vez que quase impossível obter-se uma retratação com o alcance obtido com a divulgação.

8. Por fim, requereu:

- a) concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nºPR 07425/2020 realizada no Município de Itaperuçu;
- b) ao final, no mérito, seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada e declarando-a ilegal.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

9. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 09.11.2020 pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul/PR (ID 18244716), exarada nos autos da Representação nº0600589-09.2020.6.16.156 ajuizada pelo impetrante em face de **GONÇALVES E GONÇALVEZ - AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA/LONDON**, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-07425/2020.

10. A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

“DECIDO.

É sabido que pesquisa eleitoral é importante fonte de informação do eleitor e funciona como forma e colher a percepção do eleitorado.

Isso posto, tem-se que a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art.300 do CPC, demanda a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



De igual modo, o art. 16, §1º, da Resolução nº23.600/19 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que “considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”. Nessa ordem de raciocínio, estabelece o art.2º da Resolução nº23.600/19 do TSE:

(...)

Por sua vez, o §7º dispõe que:

(...)

No caso em análise, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência, haja vista que, em sede de cognição sumária inerente a essa fase processual, houve o cumprimento das determinações legais por parte da empresa representada.

Isso porque a pesquisa foi devidamente registrada perante o TSE com os requisitos legais necessários, contendo: nome do contratante e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), valor, metodologia e período de realização da pesquisa, plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, questionário completo aplicado, quem pagou pela realização do trabalho, dispensa da nota fiscal, e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente e indicação do estado da federação/cidade, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa – vide id. 17583359.

Além disso, houve indicação do período de realização da coleta de dados, da margem de erro, do nível de confiança, do número de entrevistas, do nome da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou, bem como do número de registro da pesquisa – vide id.38327594 e complementação no 38594367.

A parte impugnante alega:

1) não observância pela empresa da classificação da população economicamente ativa e não ativa, pois o tópico "nível econômico domiciliar" não permite a correta classificação da população;

Quanto a este item, a parte impugnante não comprovou a discrepância entre a classificação utilizada na pesquisa impugnada e os critérios adotados atualmente pelo TSE – ônus que, a toda evidência, lhe incumbia, não sendo razoável nem proporcional suspender-se a divulgação da pesquisa, se não restaram demonstrados equívocos na classificação adotada pela empresa.

2) inexistência de dados acerca do território abrangido;

Conforme se constata no ID 38594367, constou a indicação dos bairros em que foi realizada a pesquisa, não havendo que se falar em ausência de indicação do território abrangido.

3) ausência de referencial de apoio ao entrevistador (listagem) quanto aos candidatos registrados, na pergunta acerca da intenção de voto para vereador;

Tal listagem não é requisito obrigatório, conforme se verifica do art.2º da Resolução 23600.

4) questão 12 que não condiz com a aferição da intenção de voto, ao indagar acerca da atual administração;



Quanto ao cargo da pesquisa realizada, veja-se que o registro ocorreu para ambos, prefeito e vereador, daí porque é possível a realização de perguntas tanto sobre intenção de voto para um, como sobre avaliação acerca da administração do outro.

5) ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável;

Quanto à ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável, entendo que tal não tem o condão de autorizar a suspensão da divulgação da pesquisa.

6) utilização dos dados do Censo IBGE 2010, quando deveria ter sido utilizados os dados do censo 2020.

Ainda, a impugnante não apontou as discrepâncias entre os dados obtidos nos Censos IBGE 2010 e IBGE 2020 que pudessem alterar significativamente o resultado da pesquisa.

Logo, a pesquisa obedeceu, a princípio, aos requisitos legais, não tendo sido apontadas discrepâncias significativas com os parâmetros insculpidos no art.33 da Lei das Eleições e na Resolução nº23.600/2019 do TSE.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência/liminar.

(...)

Intimações e diligências necessárias.

Rio Branco do Sul, 09 de Novembro de 2020.

Marina Lorena Pasqualotto

Juíza Eleitoral".

9. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

10. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

11. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:



*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

12. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

13. E assim, inicialmente, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral e a decisão atacada, dela não se extrai qualquer ilegalidade ou teratologia alegadas pela impetrante.

14. Com efeito, a juíza eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou-se, de maneira fundamentada, as razões pelas quais entendeu, diga-se, com correção, pela regularidade da pesquisa impugnada, indeferindo o pedido liminar de suspensão pleiteado, baseada nas informações e impugnações trazidas pelo representante, afastando-as uma a uma.

15. Inobstante, carece o *mandamus* de direito líquido e certo a embasar o deferimento do pedido do candidato impetrante de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

16. Isto porque, não se extrai dos autos, nesta análise sumária, irregularidade grave na pesquisa impugnada, mas sim que preenche os requisitos da Resolução TSE nº23.600/201 exigidos na fase de análise prévia, que é a da decisão incidental acerca do deferimento ou não da suspensão da pesquisa impugnada.

17. E neste contexto, é preciso verificar se a pesquisa impugnada está de acordo com os parâmetros exigidos na lei e na Resolução, bem como se há alguma ilegalidade ou vício grave



que impeça sua divulgação, o que não se observa neste momento. A existência de indícios e suposições não são suficientes para embasar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

18. Outrossim, quando da impetração do presente *mandamus* (09.11.2020) o dia da divulgação da pesquisa já havia transcorrido, ou seja 08.11.2020, perdendo, portanto, o objeto do pedido que visa suspender a divulgação prévia da pesquisa impugnada na Representação nº0600589-09.2020.6.16.0156, cujo mérito quanto a sua regularidade ou não será apurado ao final e, caso comprovadamente irregular, estará a Representada sujeita às graves penalidades previstas na Lei Eleitoral e na Resolução TSE nº23.600/19.

19. Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

20. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

21. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

22. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

